DECRETO Nº 016/2026 **DE 14 DE JULHO DE 2026.**

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO, ANÁLISE, HOMOLOGAÇÃO E CONTROLE DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta os procedimentos para apresentação, análise, homologação e controle de atestados médicos e odontológicos dos servidores públicos do Município de Missão Velha.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Atestado médico: documento emitido por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, destinado a certificar condição de saúde que justifique o afastamento do servidor de suas atividades laborais;

II – Atestado odontológico: documento emitido por cirurgião-dentista regularmente inscrito no Conselho Regional de Odontologia, destinado a certificar condição de saúde bucal que justifique o afastamento do servidor de suas atividades laborais;

CAPÍTULO II – DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS

Art. 3º. O servidor deverá comunicar à chefia imediata sua impossibilidade de comparecimento ao trabalho tão logo tenha conhecimento da necessidade de afastamento.

Art. 4º. O atestado médico ou odontológico deverá ser protocolado junto ao Setor de Recursos Humanos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do retorno do servidor às suas atividades laborais.

Parágrafo único. O atestado apresentado após o prazo previsto no caput não produzirá efeitos para fins de justificativa de ausência ao serviço ou concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 5º. O atestado deverá conter identificação do servidor, data de emissão, período de afastamento, identificação e assinatura do profissional emitente e número de inscrição no respectivo conselho profissional.

CAPÍTULO III – DA VALIDADE DOS ATESTADOS

Art. 6º. Não serão aceitos atestados que apresentem:
I – Rasuras;
II – Emendas;
III – Informações ilegíveis;
IV – Ausência de identificação do profissional emitente;
V – Indícios de adulteração;

CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO

Art. 7º. Os atestados serão submetidos à análise do médico perito do Município ou profissional designado pela Administração.

Art. 8º. Os atestados que recomendarem afastamento por período de até 05 (cinco) dias serão submetidos à análise documental pelo médico perito, dispensada a presença do servidor.

§ 1º O médico perito poderá convocar o servidor para avaliação presencial sempre que entender necessária a complementação da análise.

§ 2º A ausência injustificada do servidor à convocação prevista no parágrafo anterior implicará no indeferimento do afastamento e a não homologação do atestado.

Art. 9º. Os atestados que recomendarem afastamento superior a 05 (cinco) dias e igual ou inferior a 15 (quinze) dias somente produzirão efeitos após avaliação presencial do servidor pelo médico perito do Município ou profissional designado pela Administração.

§ 1º. O não comparecimento injustificado à perícia médica implicará o indeferimento do pedido de afastamento e a não homologação do atestado.

Art. 10. As licenças para tratamento de saúde superiores a 15 (quinze) dias observarão o disposto no art. 85 e art. 86 da Lei Municipal nº 844/2025, competindo à Junta Médica Oficial da Previdência Social a realização da perícia médica necessária à concessão, prorrogação ou revisão do benefício, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação previdenciária aplicável.

Art. 11. Em conformidade com o art. 86, § 4º, da Lei Municipal nº 844/2025, o servidor que, durante o mesmo exercício, atingir o limite de 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, decorrentes de doença de mesma natureza, deverá ser obrigatoriamente submetido à perícia médica junto à Previdência Social para fins de concessão de nova licença, independentemente do prazo do afastamento requerido.

CAPÍTULO V – DO SIGILO

Art. 12. Os documentos médicos serão tratados com observância ao sigilo profissional e à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. Compete à chefia imediata e ao setor de Recursos Humanos adotar as providências necessárias ao registro e controle dos afastamentos.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A apresentação de documento falso ou adulterado sujeitará o servidor às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 15. Atestados de comparecimento justificam apenas o período necessário ao atendimento, salvo indicação expressa de afastamento pelo profissional de saúde.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Missão Velha – CE, 14 de julho de 2026.

LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL